RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.303 - SP (2018/0133391-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	:	ILVANA ALBINO E OUTRO(S) - SP067417
		MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES - DF022071
		ANA PAULA TEODORO FALEIROS E OUTRO(S) - SP186034
		MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
RECORRIDO	:	EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
RECORRIDO	:	THOMAS MARCO ROTH - EDICOES
RECORRIDO	:	LENITA ROSI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA - RJ085133
		LEO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
RECORRIDO	:	THOMAS MARCO ROTH
ADVOGADO	:	FERNANDO BURIHAN YAZBEK E OUTRO(S) - SP098373

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF.** SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 939):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 966 a 968 e 971).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 975 a 986), sustenta a recorrente que está presente a repercussão geral da matéria tratada, bem como houve violação aos

arts. 5º, IV, IX, XIII, XXVII, e 93, IX, da CF/1988.

Aduz que "revela-se evidente que, quanto a esse ponto, o recurso extraordinário da ora postulante mostra-se suscetível de acolhimento. Houve importantes omissões por parte da Corte de origem, que efetivamente deixou de se pronunciar a respeito de aspectos essenciais da controvérsia. E, ao incidir em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, dada a rejeição dos embargos de declaração destinados à correção das irregularidades jurisdicionais apontadas, o Superior Tribunal de Justiça efetivamente incorreu no desrespeito ao art. 93, IX, do Texto Constitucional" (fl. 980).

Alega que "houve, no presente caso, um desvirtuamento da sistemática de proteção ao direito autoral. O acórdão ora recorrido, ao manter a decisão proferida pelo Tribunal estadual no presente caso, ampliou excessivamente o sentido e o alcance desse específico direito fundamental" (fl. 985).

Fundamenta que "os direitos outorgados aos autores de obras intelectuais não podem e não devem funcionar como verdadeiros mecanismos de cerceamento das liberdades de manifestação do pensamento, de exercício profissional e de criação artística. Houve, no caso, um claro desvirtuamento da norma inscrita no art. 5º, XXVII, da Carta da República" (fl. 986).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento deste recurso extraordinário (fl. 986):

> "a) para que se determine, ao Superior Tribunal de Justiça, o adequado exame dos embargos de declaração opostos pela recorrente perante aquela Corte, suprindo-se as omissões apontadas pela ora postulante, nos termos do art. 93, IX, do Texto Constitucional; ou
>
> b) quando menos, caso não seja reconhecida a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na espécie, postula-se o acolhimento da pretensão recursal ora deduzida para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente causa."

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 993 a 997).

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

No que tange à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos

> relacionados à repercussão geral.
>
> (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Nesse sentido, não se reconhece a existência de repercussão geral, nos moldes definidos pela Corte Suprema, quando este Superior Tribunal de Justiça tiver utilizado fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 942 e 943):

> (...)
>
> A insurgência não merece ser acolhida.
>
> A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 902/903):
>
> (...)
>
> **Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.**
>
> **No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.**
>
> Registre-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.
>
> Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.
>
> Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
>
> (...)

Em assim sendo, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Por fim, extrai-se dos autos que o presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do**

mérito recursal.

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno **em razão de deficiência da impugnação recursal que não refutou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Ocorre, porém, que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.635 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF). O aresto foi sintetizado nos termos abaixo:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
>
> (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

A esse respeito, segue recente precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Assim, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da falta de repercussão geral, fica inviabilizada a análise das demais questões constitucionais suscitadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de março de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente